



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 82, DE 2013

Revoga Resoluções que autorizaram renegociação de dívidas de países estrangeiros.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Resolução nº 15, de 2013, do Senado Federal;

II – a Resolução nº 16, de 2013, do Senado Federal; e

III – a Resolução nº 33, de 2013, do Senado Federal

Art. 2º Consideram-se autorizados os atos praticados, até a data da publicação da presente Resolução, com base nas Resoluções mencionadas no art. 1º.

Art. 3º O Senado Federal reapreciará, caso sejam propostos pelo Poder Executivo, os pedidos de autorização para as operações de crédito objeto das Resoluções de que trata o art. 1º, para o que demandará de ofício informações completas relativas ao risco político, à qualidade da governança e da democracia no país tomador do crédito.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal tem-se debruçado sobre inúmeros casos de perdão de dívidas de países estrangeiros, justificadas pelo auxílio ao desenvolvimento e pelas iniciativas internacionais de alívio das dívidas de países pobres altamente endividados.

Estas medidas são de objetivo meritório, mas exigem aprofundada avaliação dos efeitos econômicos e políticos da concessão da medida. No que tange aos aspectos

processuais, a pressa ao pautar essas votações tem levado a situações constrangedoras em que a Comissão de Assuntos Econômicos deve deliberar sem o mínimo de informação suficiente.

A dimensão econômica das operações vem sendo examinada, já contando com detalhada informação proveniente do Executivo, que vem definida nos incisos do art. 9º da Resolução 50/1993. No entanto, votaram-se autorizações sem que se tenham levado em conta as circunstâncias de natureza política no país beneficiário. A concessão de favores a países em precário desenvolvimento suscita um problema grave de governança. Reduzir passivos financeiros representa, de forma indireta, conceder um subsídio que o beneficiário é livre para gastar como quiser. E essa liberdade absoluta faz com que seja essencial avaliar também a qualidade das instituições do país, ou seja, a probabilidade de que esse subsídio chegue à população pobre do país ou que, ao contrário, venha a alimentar gastos militares ou mesmo que seja apropriado por grupos políticos que dominam os respectivos estados. Não é a mesma coisa favorecer um governo honesto tentando promover uma redução da pobreza do que entregar essas facilidades a um ditador corrupto que pode simplesmente levar mais dólares a um paraíso fiscal. Por uma questão formal, não devo dar nomes a essas duas situações, mas todos os que estão ouvindo identificarão várias situações de cada um desses extremos.

O presente projeto de Resolução tem por objetivo reparar, ainda que parcialmente, as consequências desse processo decisório distorcido. Propõe revogar as autorizações concedidas neste mesmo ano a três países com notórios questionamentos internacionais acerca da qualidade, transparência e eficácia da sua ação governamental. Trata-se dos favorecimentos feitos ao Gabão, à República do Congo e ao Sudão. Os governos dos três países mencionados, notadamente o do Sudão, têm recebido sucessivas denúncias (no caso sudanês, chegando à condenação de seu titular por parte do Tribunal Penal Internacional) de desvio e malversação dos fundos públicos e da ajuda internacional. É preciso que as autorizações dadas pelo Senado incorporem de forma inequívoca o debate e a decisão acerca dessas variáveis de natureza política e social, o que não ocorreu.

Não se trata aqui de suspensão indiscriminada das autorizações, mas de uma revisão seletiva que permita afastar as dúvidas já levantadas quanto a estas variáveis que são cruciais para aferir o real efeito dessa ajuda brasileira à população desses países. De reparar-se que as autorizações concedidas em 2013 para renegociação junto a outros países que não sofrem esses questionamentos disseminados (nomeadamente, Senegal e São Tomé e Príncipe) não são objetos de questionamento.

Naturalmente, se atos de direito internacional tiverem sido praticados com base nas autorizações anteriormente vigentes, é imperioso que sejam honrados, ressalva que se incorpora expressamente na proposição. De igual forma, não se trata de renegar incondicionalmente os créditos e benefícios a esses países, mas apenas de exigir um processo decisório mais correto e fundamentado, razão pela qual a proposição permite, expressamente, uma reavaliação das autorizações se assim o solicitar o Poder Executivo, sempre que tal reavaliação venha acompanhada das informações políticas que se fazem necessárias.

Com este Projeto, oferecemos à Casa uma forma tempestiva de retificar atitudes equivocadas já adotadas, ao passo em que a correção definitiva do processo decisório já está contemplada no Projeto de Resolução 43, de 2013, que exige a consideração explícita das informações de risco político quando da apreciação dessas matérias. Assim sendo, confiamos na aprovação urgente por parte dos nobres Pares com vistas a garantir de forma inequívoca que os esforços de perdão de dívida que o Brasil realize sejam realmente benéficos à população dos países beneficiários, sem serem irregularmente apropriados por dirigentes ou empresas particulares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2013**

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Acordo de Liquidação Antecipada de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Gabão, no valor equivalente a US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos), para extinção da dívida oficial gabonesa com o Brasil.

Parágrafo único. O Acordo a que se refere o caput tem por objeto a liquidação antecipada da dívida da República do Gabão com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex/Financiamento).

Art. 2º A operação externa referida no art. 1º e consubstanciada no respectivo Acordo Relativo ao Reembolso Antecipado da Dívida da República do Gabão tem as seguintes características financeiras básicas:

I - valor da liquidação antecipada da dívida: US\$ 24.085.115,78 (vinte e quatro milhões, oitenta e cinco mil, cento e quinze dólares norte-americanos e setenta e oito centavos);

II - montante em atraso em 2007: US\$ 1.149,01 (mil, cento e quarenta e nove dólares norte-americanos e um centavo);

III - juros acumulados: US\$ 1.913.205,17 (um milhão, novecentos e treze mil, duzentos e cinco dólares norte-americanos e dezessete centavos);

IV - dívida vincenda entre 2009 e 2019: US\$ 25.740.406,22 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e seis dólares norte-americanos e vinte e dois centavos);

V - deságio aplicado para pré-pagamento: US\$ 3.569.644,62 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos);

VI - valor resultante da dívida vincenda: US\$ 22.170.761,60 (vinte e dois milhões, cento e setenta mil, setecentos e sessenta e um dólares norte-americanos e sessenta centavos);

VII - valor pago pelo Gabão relativo aos atrasados em 2007:

US\$ 1.149,01 (mil, cento e quarenta e nove dólares norte-americanos e um centavo);

VIII - valor já depositado no Banco do Brasil relativo ao pré-pagamento da dívida vincenda: US\$ 24.083.966,77 (vinte e quatro milhões, oitenta e três mil, novecentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e setenta e sete centavos).

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2013.

Senador **RENAN CALHEIROS**

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial sudanesa com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução do Senado Federal nº 50, de 1993, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Sudão, no montante equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no **caput** dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Sudão observará as seguintes condições financeiras:

I - valor da dívida total consolidada: US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares norte-americanos e sessenta e oito centavos), assim composta:

a) principal: US\$ 3.972.107,63 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares norte-americanos e sessenta e três centavos);

b) juros contratuais: US\$ 384.370,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e setenta e nove centavos);

c) juros de mora: US\$ 39.224.663,26 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três dólares norte-americanos e vinte e seis centavos);

II - montante reescalado: US\$ 4.358.114,16 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e quatorze dólares norteamericanos e dezesseis centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada;

III - termos de pagamento:

a) amortização do montante reescalado: em 12 (doze) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 60 (sessenta) dias após a aprovação do Senado Federal;

b) perdão: US\$ 39.223.027,52 (trinta e nove milhões, duzentos e vinte e três mil e vinte e sete dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos), correspondendo a uma remissão parcial de 90% (noventa por cento) da dívida total consolidada;

c) juros: **Libor** trimestral, acrescida de margem de 1% a.a. (um por cento ao ano);

d) juros de mora: calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato, sendo que os pagamentos serão efetuados em euros, via Banco do Brasil - Frankfurt, Alemanha.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2013.

Senador **RENAN CALHEIROS**

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2013

Autoriza a União a contratar operação financeira com a República do Congo, no valor equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congoleza para com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução do Senado Federal nº 50, de 1993, autorizada a celebrar contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Congo, no montante equivalente a US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norteamericanos e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. A operação financeira externa definida no **caput** dar-se-á nos termos do resultado das negociações registrado na Ata de Entendimentos das reuniões bilaterais realizadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo.

Art. 2º A operação de reestruturação da dívida da República do Congo observará as seguintes condições financeiras:

I - valor da dívida total consolidada: US\$ 352.676.103,62 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três dólares norte-americanos e sessenta e dois centavos), em 29 de outubro de 2010;

II - valor da dívida a ser efetivamente pago pela República do Congo: US\$ 74.588.462,98 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), equivalente a 21% (vinte e um por cento) da dívida total consolidada;

III - termos de pagamento:

a) amortização do montante reescalonado: 1 (um) pagamento inicial, no valor de US\$ 6.158.454,93 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares norte-americanos e noventa e três centavos), a ser realizado mediante transferência dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia, referentes a pagamentos efetuados pela República do Congo no período de 2 de abril de 2008 a 30 de setembro de 2011, sendo que o saldo remanescente de US\$ 68.430.008,05 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil e oito dólares norte-americanos e cinco centavos) será pago em 5 (cinco) anos, em até 20 (vinte) parcelas trimestrais, sendo a primeira paga em 2 (dois) meses após a assinatura do acordo de renegociação da dívida;

b) perdão: US\$ 278.087.640,64 (duzentos e setenta e oito milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), correspondendo a uma remissão de 79% (setenta e nove por cento) da dívida total consolidada;

c) juros: 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano);

d) juros de mora: calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de eficácia plena do contrato.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2013.

Senador **RENAN CALHEIROS**

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 50 DE 1993

Dispõe, com base no art. 52, inciso V e VII, da Constituição Federal, sobre as operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução, as operações de financiamento externo realizadas com recursos orçamentários da União, contratadas diretamente com entidades estrangeiras de direito público ou privado.

.....

Art. 9º – Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que

o Senado Federal porventura necessite:

I – exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II – análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil

na renegociação da dívida;

III – análise financeira da operação;

IV – parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V – características da operação de crédito sob exame;

VI – informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;

b) cronograma de pagamentos da dívida a ser rolada ou renegociada;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;

e) performance de pagamento, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os

demais credores internacionais.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 1993. – Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente,

no exercício

da Presidência.

DCN (Seção II), 17-6-93

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 13/11/2013.